



Tribunal de Contas da União

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO N.º 246/2005	SECEX 2ª. SECEX	DATA 25/04/2005	PROCESSO TC N.º 014.562/2004-5
NATUREZA COMUNICAÇÃO	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO ROSSANO MARANHÃO PINTO		

Doc.
000287

Senhor Presidente,

Encaminho a V.Sa., para conhecimento, cópia do Acórdão nº 551/2005, aprovado por este Tribunal de Contas da União, em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 19/04/2005, bem como cópia da instrução realizada pela Unidade Técnica desta Secretaria, de fls. 079 a 082.

Solicito, outrossim, que, imediatamente após a aposição do "ciente" por V.Sa. neste ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria

Atenciosamente,

Jorge Pereira de Macedo
Jorge Pereira de Macedo
Secretário de Controle Externo

*Recebido em
Remissão de 19.07.1
do Dep. José Batista.
Protocolo n.º
G. Pereira*

43217571

CIENTE

29 ABR 2005

O Sr. Presidente ficou ciente

M. C. de M.
Regina Maria Santos Rodrigues
Secretária Executiva do Conselho Diretor

NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO

Ao Senhor

ROSSANO MARANHÃO PINTO

Presidente do Banco do Brasil S/A

SBS - Quadra 04 - Bloco "C" - Lote 32 - Edifício Sede III - 24º andar

70070-100 - Brasília/DF

BANCO DO BRASIL S.A.
Secretaria Executiva

29 ABR. 2005

05/003000
SECEX/DIAGE

OBSERVAÇÃO

Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

Tribunal de Contas da União - 2ª Secretaria de Controle Externo - 2ª SECEX

SAFS Qd. 04 - Ed. Anexo I do TCU - sala 305 - cep: 70.042-900 - fone: 061-316.7370/1

www.tcu.gov.br

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMt - CORREIOS

Fis/fax 316.7342-2 http://

3593



RELAÇÃO Nº 208/2005
Gabinete do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
(Gab. Pres. Portaria nº 191, de 25/08/2003)

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 551/2005 - TCU - 2ª Câmara

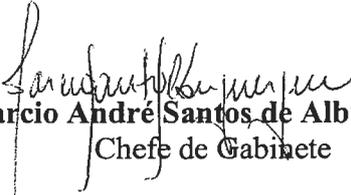
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 19/4/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência ao Banco do Brasil S/A do inteiro teor deste Acórdão, bem como da instrução de fls. 79/82, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1 - TC 014.562/2004-5
Classe de Assunto: VI
Entidade: BB Leasing S/A – Arrendamento Mercantil
Interessada: 2ª Secex

Ata nº 14/2005 – 2ª Câmara
Data da Sessão: 19/4/2005 – Extraordinária

Gabinete do Relator, em 20/4/2005


Marcio André Santos de Albuquerque
Chefe de Gabinete

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0223
3593
DOC:



TC 014.562/2004-5

Natureza: Representação

Entidade: BB Leasing S.A. – Arrendamento Mercantil

Interessado: 2º Secex

Trata-se de representação sobre matéria publicada pelo jornal O Globo, em 16.8.04, intitulada “PSDB quer que TCU apure empréstimo do BB ao PT” (fl. 03), que informa sobre a arguição do Senador Arthur Virgílio a respeito de possível irregularidade de empréstimo de R\$ 21,6 milhões, concedido em janeiro de 2004, pelo Banco do Brasil ao Partido dos Trabalhadores – PT, para a aquisição, via operação de *leasing* (arrendamento mercantil), de cinco mil computadores.

2. Conforme relatado à fl. 04, diante da suspeita de favorecimento e tendo em conta a insuficiência de documentos e informações que possibilitassem saber da legalidade e da legitimidade do ato, foi proposta a realização de diligência ao Banco do Brasil com vistas ao esclarecimento da situação.

3. Atendida a diligência (fls. 09/48), verificou-se que, em princípio, as operações ocorreram na conformidade das normas do Banco e à semelhança de outras praticadas de mesmo tipo, na mesma época. Contudo, considerou-se conveniente comprovar que as operações ocorreram também dentro dos padrões normais de mercado, para o que propôs-se, e foi acatada, diligenciar o Banco Central do Brasil solicitando as taxas mínima, média e máxima praticadas nas operações de *leasing* financeiro (arrendamento mercantil), no primeiro trimestre de 2004 (fls. 49/52).

4. Em 28/10/04, o Banco Central do Brasil encaminhou Ofício DEFIN-DIFIN/2004/25 (fl. 56) com a seguinte resposta: “*Esclarecemos que o Banco Central não faz acompanhamento das taxas praticadas nas operações de leasing (arrendamento mercantil), portanto não há como atender a referida demanda.*”

5. Diante da negativa de atendimento à diligência, o analista, o diretor substituto e o Sr. Secretário da 2º Secex entenderam, em 09/12/04, que o Tribunal deveria determinar ao Banco Central que utilizasse seu poder de fiscalização e adotasse as providências necessárias para informar a esta e. Corte de Contas, no prazo regimental de 15 dias, contados a partir da ciência, quais foram as taxas mínima, média e máxima praticadas nas operações de *leasing* financeiro (arrendamento mercantil), no primeiro trimestre de 2004, por no mínimo três instituições financeiras com atuação destacada nesse segmento do mercado (fls. 76/77).

6. Entretanto, o Exmo. Sr. Ministro Relator, Lincoln Magalhães da Rocha, em 25/01/05, entendeu de forma divergente, *in verbis* (fl. 78):

“Por entender inoportuna a proposta ofertada, eis que o Banco Central do Brasil não dispõe dos dados solicitados e que a coleta da informação poderá gerar custos adicionais àquele autarquia, com pouco reflexo à apreciação dos autos, deixo de acolher a proposta formulada pelo 2º SECEX, para prosseguimento do feito.”

BRASIL 09/07/05 CN
CORREIOS
FIS: 0224
3593
Doc:



7. Assim, considerando apenas os dados da operação de leasing fornecidos pelo próprio Banco do Brasil, concluímos que não ocorreram irregularidades no empréstimo de R\$ 21,6 milhões concedido pelo Banco do Brasil ao Partido dos Trabalhadores, conforme análise presente às folhas 49 a 51:

“6. *Solicitou-se justificativas sobre a matéria publicada no jornal O Globo visando a demonstrar que a operação está dentro das exigências normais de empréstimo. O Banco respondeu de modo bastante claro e satisfatório (fls 11/12), in verbis:*

“As operações de arrendamento mercantil têm características próprias, diversas de uma operação de financiamento. Nos casos de arrendamento, o bem é de propriedade da arrendadora, que cede ao arrendatário o uso por prazo determinado, recebendo em troca uma contraprestação a título de arrendamento. Nas operações de financiamento para aquisição de bens a propriedade e posse do bem ficam com o financiado. Também sob os aspectos tributários as operações de arrendamento mercantil são objeto de tratamento específico, diverso do aplicável a operações de financiamento.

Nesse quadro, é equivocada a comparação entre taxas de juros de financiamentos para aquisição de bens a pessoa jurídica com as de operações de arrendamento mercantil. Isso porque, na formação da taxa de juros são considerados critérios de liquidez da operação e para tanto, os aspectos jurídicos relativos à propriedade do bem se tornam relevantes e são preponderantes na diferenciação entre arrendamento mercantil e financiamento para aquisição de bens. No caso do arrendamento mercantil, a recuperação se dá por meio de reintegração de posse, uma vez que o bem é de propriedade do arrendador, o que não ocorre em um contrato de financiamento para aquisição de bens onde a propriedade e a posse estão com o financiado.

Para as operações de arrendamento mercantil também é levado em consideração na formação da taxa, o percentual do Valor Residual Garantido (VRG), que pode ser livremente pactuado entre arrendador/arrendatário. Sob o aspecto financeiro, percentuais de VRG mais elevados podem levar a uma menor taxa de juros na operação.

Ainda sobre a diferenciação das taxas de juros entre os produtos financiamento para aquisição de bens e arrendamento mercantil, as taxas publicadas para negócio na rede de agências do Banco são historicamente menores para o arrendamento mercantil. Em janeiro de 2004, a menor “taxa balcão” praticada na rede do Banco era de 2,15% a.m. para operações de financiamento para aquisição de bens e de 1,87% a.m. para operações de arrendamento mercantil com VRG de 43%.

Especificamente em relação à solicitação, a operação de arrendamento foi efetivada por meio de três contratos, perfazendo o valor total de R\$ 21.674 mil, pelo prazo de 42 meses, com VRG diluído de 99%, à taxa de 1,7% a.m.

Como informado anteriormente, o percentual de VRG é componente da taxa de juros. Em janeiro de 2004, as “taxas balcão” praticadas em operações de arrendamento na rede do Banco apresentavam piso de 1,97% a.m. para VRG de 1% e 1,87% a.m. para VRG de 43%. No caso específico, a fixação do VRG em 99% possibilitou à mesa de operações financeiras a flexibilização do preço, chegando à taxa de 1,7% a.m., pactuada com o arrendatário.”

7. O Banco apresentou telas de seus sistemas corporativos (fls. 14/16) contendo os dados gerais de operações de arrendamento mercantil para as operações com o Partido dos Trabalhadores e outros seis casos, nos quais se verifica que as operações foram contratadas com taxas inferiores à praticada com o PT. Para estes últimos seis casos, suprimiram o nome do arrendatário em decorrência do sigilo bancário. Em resumo, essas informações encontram-se na tabela abaixo:

ROS nº 03/2005 - GN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0225
3593
Doc: _____



Cliente	Valor Financiado	Data da proposta	Prazo	Taxa prefixada efetiva (a.m.)	VRG Antecipado	VRG Diluído
PT	9.709.187,76	30/01/04	42 m e 3 d	1,70%	0%	99%
PT	10.315.571,18	03/03/04	42 m e 14 d	1,70%	0%	99%
PT	1.650.000,00	03/03/04	42 m e 14 d	1,70%	0%	99%
Caso 1	95.200,00	14/01/04	42 m e 29 d	1,60%	20%	79%
Caso 2	76.000,00	22/01/04	36 m e 20 d	1,45%	0%	99%
Caso 3	168.450,00	26/01/04	24 m e 16 d	1,65%	0%	99%
Caso 4	20.611,60	05/02/04	36 m e 27 d	1,58%	0%	99%
Caso 5	557.720,00	29/01/04	24 m e 16 d	1,55%	0%	99%
Caso 6	85.475,02	03/02/04	36 m e 21 d	1,58%	0%	99%

8. Em princípio, os dados apresentados parecem comprovar que não houve irregularidades nas operações envolvendo o PT, uma vez que a taxa praticada não ficou fora da faixa de negociação praticada pelo Banco do Brasil. Entretanto, para se comprovar que as operações ocorreram dentro dos padrões normais do mercado e não apenas dentro dos critérios do Banco do Brasil, seria interessante que se conseguisse as curvas de mercado para as operações de leasing realizadas no período.

9. Nesse sentido, procedeu-se a pesquisas nos sítios do Banco Central, Associação Nacional dos Bancos de investimento (Anbid), Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro (Andima) e Associação Brasileira das Empresas de Leasing (Abel), não se obtendo a informação desejada.

10. Assim, para que se possa ter certeza acerca da economicidade das três operações realizadas pelo Banco do Brasil com o PT, necessita-se obter parâmetros de mercado para as operações de leasing ocorridas no primeiro trimestre de 2004. Dessa forma, propõe-se encaminhar diligência ao Banco Central do Brasil, autarquia responsável pela regulação do mercado financeiro, para que informe a esta Corte de Contas as taxas mínima, média e máxima praticadas nas operações de arrendamento mercantil, no período em questão, por no mínimo três instituições financeiras com atuação destacada nesse segmento do mercado.

11. Solicitou-se, ainda, cópia dos normativos e documentos que dão fundamento legal à operação, onde estivessem estabelecidos os valores, taxa de juros e demais condições desse tipo de empréstimo, bem assim, os atos autorizativos indicando os nomes e CPF dos respectivos responsáveis.

12. Com relação a esse aspecto, o Banco encaminhou a parte do Livro de Instruções Codificadas do BB que trata das operações de leasing (fls. 17/24), contendo as condições que permeiam esse tipo de empréstimo. Além disso, informou que a formação da taxa de juros observa critérios e curvas do mercado financeiro e que as taxas de balcão são publicadas diariamente no sistema corporativo do Banco.

13. Quanto aos atos autorizativos, informou que a operação foi decidida em colegiado pelo Comitê de Operações, subordinado ao Conselho Diretor e composto por cinco membros permanentes, com direito a voto – Diretor de Agronegócios, Diretor Comercial, Diretor de Crédito e Diretor de Recursos Humanos e Diretor Internacional – e um membro permanente sem direito a voto – Consultor Jurídico da Diretoria Jurídica.

ROBSON DE OLIVEIRA
Diretor de Crédito
CNPJ nº 07.000.000/0001-91
CORREIOS
Fts: 0226
3593
Doc:



14. *Procedeu-se análise desses documentos e constatou-se que a operação em tela está de acordo com as normas do Banco, no que tange aos aspectos formais, merecendo uma análise mais profunda apenas a questão da taxa de juros praticada na operação. No que tange aos atos autorizativos, apresentou-se os cargos envolvidos na tomada de decisão, sem mencionar os nomes e CPF dos seus ocupantes.*

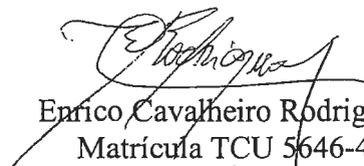
15. *Por fim, solicitou-se ao Banco do Brasil dossiê completo da transação, inclusive cópia dos comprovantes dos pagamentos até o momento realizados. Foram encaminhados os contratos assinados com o PT, bem como extrato comprovando que os pagamentos estão sendo efetuados regularmente (fls. 25/48)."*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, com proposta de que o Tribunal de Contas da União:

- a) conheça da presente representação, nos termos do Art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) dê ciência ao Banco do Brasil S.A. acerca das conclusões desta representação; e
- c) archive o presente processo.

2ª Secex, 2ª Diretoria Técnica, 16 de fevereiro de 2005.


Enrico Cavalheiro Rodrigues
Matrícula TCU 5646-4
ACE

De acordo. À consideração do Sr. Secretário de Controle Externo.

2ª SECEX, 2ª D.T., em 16.02.2005.


Fernando José da Costa Danzón
Dir. de 2ª D.T.
Matr. 3090-2

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Els: 0227
3593 1
DOC: